

Acórdão: 14.624/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010056774-41  
Impugnante: Columbia Comercial e Exportadora Ltda.  
PTA/AI: 01.000122519-15  
Inscrição Estadual: 769.877705.00-53  
Origem: AF/Carangola  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA PARA EMPRESA EXPORTADORA - A Impugnante não demonstrou que o café remetido para os exportadores embarcou para o exterior, ficando descaracterizado o benefício da não-incidência do ICMS, sendo, por consequência, devido normalmente o imposto nas operações efetuadas, na forma prevista no item 1 do § 3º do artigo 5º - Parte Geral do RICMS/96 e no artigo 266 do Anexo IX do mesmo diploma legal. Considerado como base de cálculo o valor declarado para fins de seguro. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas.**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Evidenciado tratar-se de prestação de serviço de transporte interestadual e não internacional. O benefício do diferimento do ICMS, mencionado pela Impugnante, não se aplica no caso de prestação interestadual, em consonância com o disposto no parágrafo 1º do artigo 7º da Parte Geral do RICMS/96. Exigências mantidas.**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Exigência da MI capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75 por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação. Base de cálculo apurada mediante a diferença entre o valor consignado na nota fiscal e o declarado para fins de seguro.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre remessa de mercadoria (café) para empresa exportadora sediada em outra unidade da Federação, ao abrigo da não-incidência do ICMS, sem, contudo, ser comprovada a efetiva exportação do produto; emissão de notas fiscais consignando os valores das operações inferiores aos reais e falta de recolhimento do ICMS incidente sobre o serviço de transporte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.67/68), por intermédio representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.71/75, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.81/85, opina pela improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado no Auto de Infração, foi constatado que, no período de 05/08/97 a 31/08/98, a ora Impugnante promoveu diversas saídas de café utilizando-se, indevidamente, do benefício da não-incidência o ICMS, haja vista não ter sido comprovado o posterior embarque do mesmo produto para o exterior. Ficou também configurado que, em parte das operações citadas acima, a Autuada emitiu os documentos fiscais consignando valores inferiores aos reais das transações e, especificamente quanto à nota fiscal nº 003691 (fls. 11), ocorreu a omissão quanto ao recolhimento do imposto incidente sobre o serviço de transporte.

De fato, o Sujeito Passivo efetivou vendas de café para as empresas *Costa Ribeiro Exp. e Imp. Ltda*, *Costa Café Com. Exp. Imp. Ltda*, *Acaíá Com. Exp. de Café Ltda* e *Icatu Com. Exp. e Imp. Ltda*, sediadas no Estado de São Paulo, com o fim específico de posterior exportação. As operações foram acobertadas pelas notas fiscais de fls. 08 a 16 dos autos, que discriminam o produto remetido como: “*café em grãos arábica*”.

A princípio, as aludidas saídas de café não estariam sujeitas à incidência do ICMS, diante do que dispõe o item 1 do § 1º do artigo 5º da Parte Geral do RICMS/96 (Dec. 38.104/96).

É de se notar, entretanto, que o § 2º do artigo citado veicula norma de natureza restritiva, preconizando que: “*o disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento*” (grifo nosso).

Destarte, o benefício da não-incidência do imposto, no caso em tela, é concedido sob condição resolutória, ou seja, a manutenção da desoneração depende da comprovação do embarque da mercadoria para o Exterior, exatamente no estado em que fora remetida para o exportador.

O artigo 263 do Anexo IX do RICMS/96, em seu parágrafo 1º, enumera os documentos que, necessariamente, devem ser remetidos pelo exportador, após o embarque da mercadoria para o Exterior, ao estabelecimento que promoveu a remessa original do café. São eles: *1ª via do Memorando-Exportação, cópia do*

*Conhecimento de Embarque e cópia do Comprovante de Exportação (Despacho) emitido pelo órgão competente.*

O confronto dos mencionados documentos entre si e as notas fiscais de remessa e exportação é que permite concluir sobre a regularidade das operações, no que tange à aplicação da não-incidência do ICMS.

A documentação acostada pela Impugnante não atende totalmente as prescrições da legislação tributária e, conseqüentemente, não comprova que o produto por ela remetido foi exportado. Passemos a descrever algumas das irregularidades detectadas.

A Defendente providenciou a juntada dos *Memorandos-Exportação* (fls. 25, 28, 31, 32, 33, 37, 41, 45 e 46) relativos a todas as operações tratadas no Auto de Infração. Os documentos, como alerta o Fisco, não cumprem perfeitamente as formalidades ditadas pelo artigo 263 do Anexo IX do RICMS/96. Há de se considerar, entretanto, que os exportadores estão sediados em outra unidade da Federação, não se lhes podendo impor, irrestritamente, a legislação vigente neste Estado.

Os *Conhecimentos de Embarque* (BILL OF LADING), trazidos aos autos pela Impugnante, também não atendem as disposições contidas na legislação deste Estado. Cabe aqui a mesma advertência lançada para os *Memorandos-Exportação*, quanto à eficácia espacial da legislação tributária mineira em outras unidades da Federação. É de se notar, todavia, que não foram exibidos os *Conhecimentos de Embarque* pertinentes às exportações efetuadas pelas empresas *Costa Ribeiro Exp. e Imp. Ltda* e *Costa Café Com. Exp. Imp. Ltda*.

Quanto aos *Despachos de Exportação*, a Defendente também não apresentou os relativos às exportações supostamente praticadas por *Costa Ribeiro Exp. e Imp. Ltda* e *Costa Café Com. Exp. Imp. Ltda*.

O cotejo dos documentos emitidos pelos exportadores (*Memorandos-Exportação*, notas fiscais de exportação etc.) com as notas fiscais utilizadas pela Impugnante (fls. 08 a 16) evidencia que o produto exportado diverge daquele originalmente remetido. Vê-se, claramente, que o café enviado para o Exterior passou por processo de beneficiamento (industrialização), recebendo a classificação adequada. Assim, o produto rústico “*café em grãos arábica*”, remetido pelo Sujeito Passivo, foi aprimorado pelas empresas exportadoras, antes do embarque para o Exterior, recebendo denominações diversas.

Considerando que a Defendente não fez demonstrar, em face dos documentos carreados aos autos, que o café remetido para os exportadores embarcou efetivamente para o Exterior ou que tenha sido enviado para o mercado internacional no seu estado original, há de se aplicar a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 5º do RICMS/MG, que prevê a descaracterização da não-incidência, no que tange às operações realizadas pela Contribuinte reportadas no Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As razões exaradas na peça impugnatória são também ineficazes para elidir a segunda irregularidade abarcada no Auto de Infração, qual seja: a emissão de documentos fiscais com valores inferiores aos reais das operações.

Com efeito, nas notas fiscais nºs 003799, 003890, 003924, 003938 e 003948 (fls. 12 a 16), a Defendente consignou os valores totais das operações nitidamente inferiores aos montantes declarados, nos próprios documentos, para efeito de seguro. Lógico inferir, e assim fez o Fisco, que os preços tomados como base para seguro são efetivamente os reais das transações.

Não obstante tratar-se, no caso, de presunção relativa, admitindo prova em contrário, o que se vislumbra é que Sujeito Passivo, nas razões impugnatórias, não se preocupou em contraditar a imputação, deixando de produzir nos autos qualquer prova que demonstrasse que os valores reais das operações são aqueles consignados nos campos próprios das notas fiscais.

Ademais, cabe salientar que o artigo 1.437 do Código Civil Brasileiro veda, expressamente, a contratação de seguro por valor superior ao da coisa segurada. A previsão legal tem um objetivo claro: impedir, no caso da ocorrência de sinistro, o locupletamento sem causa.

O imposto incidente sobre o *serviço de transporte*, no que concerne à operação descrita na nota fiscal nº 003691 (fls. 11), também foi exigido corretamente pelo Fisco. Note-se que o benefício do diferimento do ICMS, mencionado pela Impugnante no corpo do documento fiscal, não se aplica no caso de prestação interestadual, em consonância com o disposto no parágrafo 1º do artigo 7º da Parte Geral do RICMS/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 04/04/01.**

**Antônio César Ribeiro  
Presidente/Relator**

MLR/L